



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000099/2007-05
Recurso nº 158.580 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TUT TRANSPORTES LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

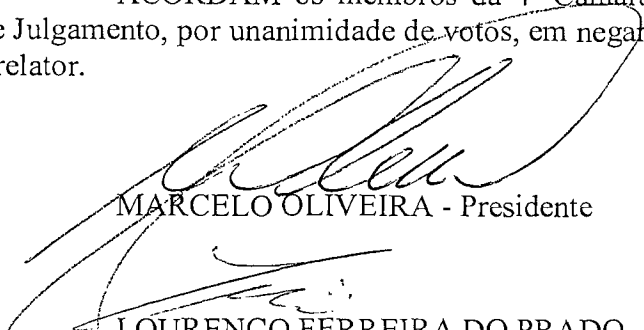
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa, por infringência a expressa disposição legal.

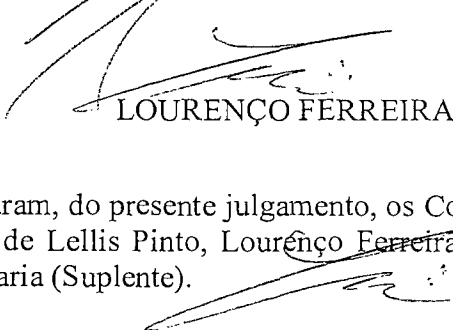
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de TUT TRANSPORTES LTDA, por ter a contribuinte deixado de apresentar a fiscalização documentação contábil e fiscal relativamente ao período de 01/2000 a 12/2003, devidamente requeridos por meio de TIAD.

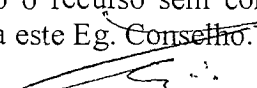
A recorrente foi cientificada do lançamento em 14/08/2007.

Mantida parte da autuação pelo acórdão da DRJ de Campo Grande, foi interposto o presente recurso voluntário, por meio do qual sustenta a recorrente:

- 1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento das contribuições com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;*
- 2. a impossibilidade da manutenção da multa, em virtude que não foi indicado no relatório fiscal quais os livros ou documentos cuja apresentação foi omitida pela empresa;*
- 3. que os documentos requeridos pela fiscalização foram devidamente apresentados nos autos da NFLD 37.101.156-6, onde foi demonstrado que a fiscalização tinha conhecimento e fazia uso da documentação contábil que alega não ter recebido;*
- 4. afronta ao art. 135 do CTN pela indevida responsabilização solidária dos sócios ao pagamento da multa objeto do autuação.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A discussão trazida no presente recurso é relativa da obrigatoriedade do contribuinte apresentar à fiscalização a documentação fiscal e contábil que lhe foi requerida por meio de TIAD.

Dessa forma, a discussão acerca da ocorrência ou não da decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento somente traria algum resultado prático ao contribuinte se esta abarcasse todo o período sobre o qual o contribuinte deixou de apresentar a documentação à fiscalização.

No caso dos autos, por se tratar exclusivamente de descumprimento de obrigação acessória, não pode subsistir outra conclusão, senão pela aplicação do artigo 173 do CTN, no tocante a contagem do prazo decadencial, de modo que, em assim sendo, a decadência não alcança todo o período da não apresentação dos documentos, conforme demonstrado no relatório fiscal do auto de infração.

Mesmo em que estivesse autorizado o julgador a aplicar o disposto no art. 150, §4º do CTN ao lançamento efetuado, a decadência também não alcançaria todo o período, motivo pelo qual nenhum efeito prático surtiria efeito ao contribuinte, já que, conforme lhe foi imputado, também não apresentou a documentação relativa ao ano de 2003, período este, que por si só, já determina a imposição da multa descrita no art. 283, II, "j", c/c art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Por tais motivos nada há que ser provido quanto a preliminar aventada.

No **MÉRITO**, melhor sorte não há que lhe ser conferida.

No caso dos autos o fiscal atuou de acordo com os ditames do art. 142 do CTN, bem como do art. 37 da Lei 8.212/91, demonstrando a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, logo a infração à legislação previdenciária.

O relatório fiscal, ao contrário do que sustenta o contribuinte, pormenorizou cada um dos documentos que não foram apresentados, relativamente ao período de 2001 a 2003, através das planilhas de fls. 13/48, indicando a sua natureza, data de emissão, histórico e valor, o que demonstra de forma clara e precisa a infração cometida, tendo sido garantido ao contribuinte a possibilidade de corrigi-la e a perfeita compreensão da multa que lhe foi imposta, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa. Não há, pois, qualquer nulidade a ser sanada, devendo, ainda pelos mesmos motivos ser afastada a argumentação constante no recurso voluntário no sentido de que não foram especificados os documentos que não vieram a ser apresentados.

Pelo que se evidencia, alguns dos documentos requeridos por meio de TIAD vieram a ser apresentados durante a ação fiscal, contudo, não em sua totalidade e sem qualquer identidade com aqueles objeto da presente autuação, fato este que, indubitavelmente, também enseja a infração ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.213/91 c/c art. 225, III, do RPS.

Por fim, quanto a alegação do recorrente no sentido de que os sócios, pessoas físicas, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente autuação, tenho que esta não merece prosperar por um único e exclusivo motivo. Estes não foram incluídos como responsáveis solidários na presente NFLD. Também não foram notificados para impugnar a exigência fiscal. O que ocorreu foi, simplesmente, a lavratura do CORESP, em claro atendimento ao que disposto no art. 606 da IN 03/2005, sendo que, tal fato não induz ao entendimento de que houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD ou mesmo que esteja determinada a sua solidariedade. O documento é apenas indicativo de quais eram os sócios que geriam a empresa à época dos fatos geradores das contribuições sociais objeto da cobrança, contudo, sem que estes estejam sendo responsabilizados por qualquer pagamento das contribuições em tela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

